

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.810, DE 2001

Modifica o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar.

Autor: Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**

Relator: Deputado **LEUR LOMANTO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.810/01 altera a redação do parágrafo único do art. 9º, do Código Penal Militar, substituindo o texto "**Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.**" por "**Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, por militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, serão da competência da justiça comum.**" A Proposição altera também a redação do § 2º, do art. 82, do Código de Processo Penal Militar, substituindo o texto "**Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.**" por "**Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, por militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.**"

Em sua justificação, o ilustre Autor esclarece que a sua proposição pretende alterar disposições do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar cuja redação foi determinada pela Lei nº 9.299/96, mas que,

em seu entendimento, carecem de precisão e objetividade, com resultados perniciosos na sua interpretação e aplicação.

Afirma que o Poder Legislativo deve sempre buscar a precisão das normas no sentido de proporcionar à população brasileira a segurança jurídica necessária ao convívio social compatível com o mais alto grau na escala de valores.

Prossegue esclarecendo que, a partir das alterações que propõe, os textos da legislação penal militar não deixarão mais margens a dúvidas quanto à aplicação daquelas disposições, quando os agentes acusados pelo cometimento de crimes dolosos contra a vida de civis forem militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Por Despacho da Mesa, datado de 07/06/2001, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente aos órgãos institucionais de segurança pública, nos termos do que dispõe a alínea "f", do inciso XI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Concordamos inteiramente com o ilustre Autor, pois, em que pese a evidente intenção do Legislador na elaboração da Lei nº 9.299/96, encaminhando ao julgamento pelo Tribunal do Júri os acusados militares estaduais pelo cometimento de crimes dolosos contra a vida de civis, o fato é que a redação das suas disposições carece de objetividade e de precisão, levando a dificuldades de interpretação que acabam por tornar a norma inócuia na efetiva aplicação aos casos concretos.

Em nosso entendimento, essa carência fica muito bem evidenciada em numerosos casos onde o julgamento pela Justiça Militar deixa

impunes atos de abuso da autoridade policial militar que resultam em mortes injustificadas de civis.

Do exposto, e por entendermos que a proposição contribui efetivamente para o aperfeiçoamento oportuno e conveniente do ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.810/2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado **LEUR LOMANTO**
Relator

111082-093